



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 27/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e NELSON RIBEIRO
SOARES NETO
RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA**

EMENTA

**DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE OFENSAS POR
PARTE DE PAI DE PILOTO AOS COMISSÁRIOS
DESPORTIVOS – INCONFORMISMO COM
PENALIZAÇÃO - CONDUTA ANTIDESPORTIVA
CONFIGURADA – PARCIAL PROCEDENCIA DA
DENUNCIA – UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 27/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e NELSON RIBEIRO
SOARES NETO**

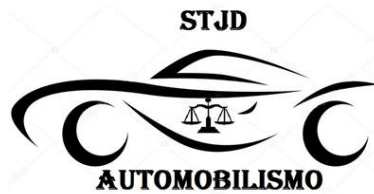
RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou **DENÚNCIA** em face de **NELSON RIBEIRO SOARES FILHO** genitor e representante legal do piloto e também denunciado **NELSON RIBEIRO SOARES NETO** por fatos ocorridos por ocasião da disputa da 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 de 2022, realizado nos dias 4 e 5 de novembro de 2022 realizada em Goiânia/GO.

2 – Narra a Denúncia que o Primeiro Denunciado – **NELSON FILHO** insultou os Comissários Desportivos dirigindo-lhes palavras de baixo calão, em razão do seu filho e Segundo Denunciado - **NELSON NETO**, piloto do carro #33, após o mesmo ter sido penalizado em 20 segundos no tempo total de prova, em razão de ultrapassagem durante o procedimento de safety car e bandeira amarela, conforme se vê do relato dos Comissários Desportivos que se encontra às fls. 127 da Pasta de Prova, conforme abaixo:

“Após a penalização proferida ao piloto Nelson Neto 33# ao final da Prova 1, o Pai do piloto Sr. NELSON RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SOARES FILHO entra da sala dos comissários sem ser convocado e sem autorização e agride verbalmente os comissários e a entidade CBA com palavras de baixo calão (safados, bando de vagabundos sem vergonha, vocês vão foder a categoria), foi pedido gentilmente para ele retirar-se da sala, o mesmo se recusou e continuou proferindo palavras e acusações contra os comissários e a entidade CBA só saindo da sala após a chegada da segurança do evento”.

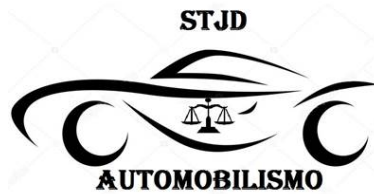
3 - Nesse sentido, ao praticarem as agressões ou sendo responsável pelos atos do agressor, os Denunciados infringiram os artigos 243-B e 258 do CBJD, a saber:

“Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça, ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”.

4 – Nesse passo, sustenta a Procuradoria que apesar dos atos não terem sido praticados pelo Segundo Denunciado – Nelson Ribeiro Soares Neto, este como piloto é o responsável por sua Equipe, conforme disposição legal contida no artigo 132.3 do CDA que assim dispõe:

“132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

5 - Nesse cenário, em razão dos atos praticados pelos Denunciados, foi apresentada a presente Denúncia na qual a Procuradoria pugna pena condenação dos Denunciados na pena máxima contida nos citados dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

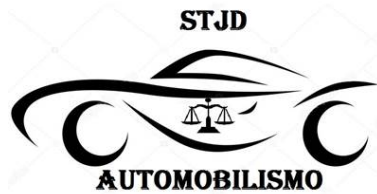
6 - A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do Despacho de fls. 8.

7 - Regularmente intimados, os Denunciados quedaram-se inertes, na medida em que não apresentaram qualquer defesa, conforme atesta a certidão exarada pela Secretaria deste Tribunal, às fls. 17.

8 – Por fim, faltando apenas algumas horas para o início da Sessão de Julgamento os Denunciados apresentaram a manifestação de fls. 31/39, diga-se de passagem vinda a destempo, mas mesmo assim considerada por esse Relator, face ao “Princípio da Ampla Defesa”, onde não negam os fatos narrados na Denúncia, reconhecendo o 1º Denunciado e Pai do Piloto ter passado dos limites que devem reger a boa prática desportiva, sustentando para tanto que os Comissários Desportivos retardaram na aplicação da penalização, fato esse que o deixou muito abalado, razão pela qual praticou as agressões num momento de destempero, pretendendo assim trazer uma justificação para os atos praticados e, por via de consequência, buscar uma penalização mais branda.

9 - Desse modo, pugna pela improcedência da Denúncia e caso não seja esse o entendimento desse Tribunal que seja adotada a escala de multas previstas no artigo 137 do CDA.

10 - Quanto ao piloto – 2º Denunciado -, alega que é primário tendo apenas 16 anos e que não praticou qualquer conduta antidesportiva, razão pela qual a punição relativa aos atos praticados por seu Pai não devem lhe alcançar e que caso não seja esse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

entendimento desse Tribunal, pugna para que sua pena seja atenuada, aplicando-se no caso a penalização de advertência.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 27/2022
DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADOS: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e NELSON RIBEIRO SOARES NETO

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto

Pelo que se infere dos autos busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização dos aqui Denunciados – **NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e seu filho NELSON RIBEIRO SOARES NETO**, pelos atos praticados pelo 1º Denunciado por ocasião da disputa da 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 de 2022, realizado nos dias 4 e 5 de novembro de 2022 em Goiânia/GO, pelas infrações previstas nos artigos nos artigos 243-B e 258 do CBJD que assim dispõem:

“Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça, ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”.

Da análise dos autos, notadamente do relato dos Comissários Desportivos de fls. 127 da Pasta de Prova e que deu azo a presente Denúncia, parece-me que não restam dúvidas de que as atitudes antidesportivas praticadas pelo 1º Denunciado ao se dirigir a sala dos Comissários Desportivos após o término da Prova, dirigindo-lhes ofensas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

com o uso de palavras de baixa calão, em razão da punição imposta a seu filho e 2º Denunciado, não condizem, de forma alguma, com a boa prática desportiva e merecem ser, para o bem do desporto, reprimidas por esse Tribunal.

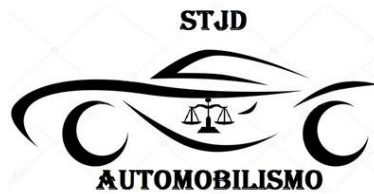
Nesse cenário, pelo que se vê dos autos, os Denunciados foram regularmente intimados para responderem aos termos da presente Denúncia e quedaram-se inertes, na medida em que não apresentaram qualquer defesa no prazo legal, só vindo a se manifestarem nessa Sessão de Julgamento e, em que pesa a defesa apresentada pelo ilustre advogado dos Denunciados, a meu sentir, não foi capaz de desconstituir os reprováveis fatos de que trata a presente Denúncia.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a defesa ao alegar que o 2º Denunciado não teve qualquer participação nas ofensas dirigidas por seu Pai aos Comissários Desportivos, sustentando para tanto que as penalidades não devem alcançá-lo não encontram qualquer amparo legal, considerando-se a disposição legal contida no artigo 132.3 do CDA que assim dispõe:

132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

Em assim sendo, restando cabalmente demonstrado as atitudes antidesportivas praticadas pelo 1º Denunciado, corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada pela Procuradoria, entendo por acolher a presente Denúncia, face a manifesta infração aos referidos dispositivos legais supra citados.

Por outro lado, ousou discordar apenas no que tange a pretensão punitiva em seu grau máximo, tal como pleiteado pela Procuradoria com relação ao 2º Denunciado - Nelson Ribeiro Soares Neto, pois a meu juízo se mostram por demais excessivas e gravosas, considerando-se os seus bons antecedentes que, diga-se de passagem, não são de sua autoria os fatos narrados na Denúncia, sendo certo que a penalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

somente o alcança por força do disposto no artigo 132.3 do CDA, razão pela qual entendo não ser cabível a penalização máxima perseguida pela Procuradoria.

Por todo o exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e lhe dar parcial provimento para aplicar ao piloto 2º Denunciado - **NELSON RIBEIRO SOARES NETO** a pena de suspensão por 60 (sessenta dias), conforme disposto no artigo 243-C do CBJD deixando, in caso, de aplicar a pena pecuniária prevista por se tratar de atleta não profissional e ao 1º Denunciado – **NELSON RIBEIRO SOARES FILHO**, aplico a pena de proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc) pelo período de 180 (cento e oitenta dias), seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, conforme disposto no artigo disposto 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações Filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do **Sr. NELSON RIBEIRO SOARES FILHO**, em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

É como voto

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD